

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2023

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
Aquisição de Livros para atender as necessidades das turmas do maternal da rede municipal de ensino de Demerval Lobão-PI. Análise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2023.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Educação de Demerval Lobão- PI, na qual solicita posicionamento desta assessoria acerca da possibilidade de se proceder com a contratação direta, através de Inexigibilidade de licitação de empresa para FORNECIMENTO DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS TURMAS DO MATERNAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DEMERVAL LOBÃO-PI, em favor da Prefeitura Municipal.

Analisando o caso sob o comento, constata-se que este se originou da necessidade de proporcionar aos alunos da rede municipal de educação um material didático de qualidade, com recursos pedagógicos que contribuem diferenciadamente para a construção do saber em cada cidadão, objetivando melhorar os índices de aprendizado, elevando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica com eficiência e permanência.

Admitimos a legalidade da contratação na forma proposta, face aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que atualmente interpretam e regem a matéria ora enfocada.

Senão, vejamos.

A conclusão, ora de plano lançada está alicerçada tanto pela singularidade do Produto, atestada pela Declaração de Exclusividade fornecida pela Câmara Brasileira do Livro em 10 de março de 2022, bem como pela declaração de Distribuição Exclusiva no estado do Piauí à M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA., CNPJ Nº 05.195.368/0001-76.

Veja-se o conteúdo da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”:

I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser

comunicadas, em prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ratificação

e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Conforme o mencionado na Lei acima é inexigível a licitação para a contratação de empresa para fornecimento de produtos que se enquadram nos requisitos do inciso I.

No caso em análise, a singularidade e exclusividade do produto e/ou fornecedor deverá ser, segundo o inciso I, do art. 25 da Lei 8666/93, proferido **através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes. Desta maneira, a exclusividade** da obra didática e do fornecedor é latente nesse caso, haja vista a existência da Declaração de Exclusividade fornecida pela Câmara Brasileira do Livro, e da declaração de distribuidor Exclusivo para o Estado do Piauí, fornecida pela M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA., CNPJ Nº 05.195.368/0001-76.

Importa destacar também o posicionamento dos tribunais acerca do tema, vejamos senão o entendimento do tribunal de Justiça de São Paulo acerca da legalidade do assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE LIVROS DIDÁTICOS. EXCLUSIVIDADE DE TÍTULOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. INTELIGÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REFORMA. ILICITUDE INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. IMPROBIDADE INEXISTENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.666/93. OBEDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. APELOS DOS RÉUS PROVIDOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DENEGADA.258.666268.666

Pois bem, superada a questão quanto à viabilidade e legalidade da contratação, passamos à análise do preço cobrado.

O preço proposto é compatível com os que são vistos no mercado e que o pagamento será parcelado, conforme convencionado no contrato, sendo totalmente lícitos, previsíveis e regular.

Diante do exposto e considerando o conjunto dos autos revela o absoluto respeito aos princípios inseridos no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a ocorrência fática das situações previstas no Art. 25, inciso I do mesmo diploma.

Considerando que a jurisprudência e a Lei vêm entendendo pela possibilidade jurídica de se contratar fornecedor exclusivo de produto singular sem licitação;

Considerando que a empresa proponente tem os documentos legais que atestam a exclusividade do Produto e do Fornecimento no mercado, opina esta assessoria pela regularidade da contratação direta da empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA., CNPJ Nº 05.195.368/0001-76, através de processo de inexigibilidade.

É o parecer.

Demerval Lobão (PI), 26 de janeiro de 2023.

Nathália Quirino de Oliveira

OAB/PI Nº 6809

Assessoria Jurídica

Nathália Quirino Advocacia e Consultoria
📍 Edifício Royal Premium | Sala 13 | 1º Andar
Rua Tomaz Tajra, Nº 1081 | Jóquei | Cep: 64048-380
✉ adv.nathaliaquirino@gmail.com
☎ (86) 9 9815-4414